PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2012609-02.2014.815.0000
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravantes : Maria Leda Tavares Guedes e outros
Advogado : Marcos Souto Maior Filho
Agravado : Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEMANDADO, NA HIPÓTESE. ADVENTO DA LEI Nº 13.000/2014. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE ENSEJA A ANÁLISE DE CADA CONTRATO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALORIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO EXARCEBADA. AUMENTO DO NÚMERO DE PROMOVENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O juiz pode determinar a limitação do número de litisconsortes ativos facultativos, em benefício “do bom andamento do processo” e para facilitar o exercício do direito de defesa do réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V I S T O S

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Maria Leda Tavares Guedes e outros** em desfavor da decisão de fls. 371, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cajazeiras **que**, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária, proposta contra a **Sul América Cia Nacional de Seguros S/A**, **limitou a oito o número de autores,** por entender que quantidade superior poderia comprometer uma rápida solução do litígio, haja vista a provável necessidade de realização de perícia.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam que são moradores dos Conjuntos Habitacionais denominados Pio X, Pôr do Sol, Jardim Oásis e Centro, localizados em Cajazeiras, cujos imóveis foram construídos e adquiridos junto a programas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Aduzem que ingressaram com Ação de Responsabilidade Obrigacional contra a agravada visando o reconhecimento da cobertura dos danos físicos ocorridos nas suas residências, em virtude de vícios de construção.

Esclarecem que a existência do litisconsórcio ativo se justifica pela unicidade do objeto e interesses discutidos na ação principal, que evidencia a homogeneidade da causa de pedir dos demandantes.

Ao final, pugnam, liminarmente, pela revogação da interlocutória impugnada. No mérito, pedem a confirmação da tutela recursal, de modo a manter todos os 41 (quarenta e um) autores na lide.

Também requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acostaram documentos – fls. 31/371.

Requerimento liminar parcialmente deferido (fls. 475/476v).

Informações prestadas às fls. 481.

Manifestação ministerial pelo prosseguimento do recurso, ante a ausência de interesse público enseje a sua intervenção.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 495).

É o relatório.

DECIDO

A questão em debate é se a decisão agravada, que limitou a 08 (oito) o número de litisconsortes no polo ativo da Ação Ordinária de Indenização Securitária, proposta por **Maria Leda Tavares Guedes e outros**, em face da **Sul América Cia Nacional de Seguros S/A**, merece ser mantida.

Ao decidir, a magistrada *a quo* entendeu que a manutenção do litisconsórcio no polo ativo poderia comprometer a celeridade processual, bem como a possibilidade de defesa da promovida, considerando a provável necessidade de realização de perícia.

É cediço que o juiz pode determinar a limitação do número de litisconsortes ativos facultativos, em benefício "do bom andamento do processo" e para facilitar o exercício do direito de defesa do réu, na forma do art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifica-se que essa manutenção poderá causar prejuízo à defesa da demandada, eis que se trata de uma ação de responsabilidade decorrente de vícios construtivos em casas adquiridas mediante o Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

No caso, concebo que a manutenção dos 40 (quarenta) promoventes no polo ativo da ação (fls. 122/126) poderá comprometer a rápida solução do litígio, posto que a análise de cada contrato e as eventuais diligências probatórias podem tornar massante a prestação jurisdicional.

Impõe, ainda, ressaltar a peculiaridade do advento da Lei nº 13.000/2014, que dentre outras assuntos, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, trazendo a necessidade de análise atenta de cada contrato para fins de fixação de competência, o que se compatibiliza com a limitação em questão.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que o Magistrado reduza a quantidade de promoventes em situações como a ora em estudo. Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Indenização por danos morais. Desmembramento do feito.* ***Limitação do litisconsórcio ativo facultativo.*** *Ausência de omissão no acórdão.* ***Cabimento.*** *Pretensão de reexame de provas. Súmula nº 7/STJ. Recurso Especial improvido.* (STJ; REsp 1429662; Proc. 2014/0007004-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 25/02/2015)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 46 DO CPC.* ***LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO PARA NÃO COMPROMETER A RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO E/OU DIFICULTAR A DEFESA.*** *RAZÕES DE NATUREZA FÁTICA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Conforme orientação desta corte, "a valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ" (REsp 573.828/pr, 1ª turma, Rel. Min. Luiz fux, DJ de 22.3.2004). 2. Agravo regimental não provido.* (STJ; AgRg-REsp 1.452.809; Proc. 2014/0106516-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 06/08/2014)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RESPOSTA. OFENSA À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando se atribuem efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental.* ***2. Não obstante a competência exclusiva do magistrado para decidir se limita o litisconsórcio, o art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil faculta à parte formular requerimento de limitação.*** *O dispositivo legal prevê, ainda, que, caso seja feito o pedido, haverá interrupção "do prazo de resposta, que recomeça da intimação da decisão". 3. Conforme expressa previsão legal, o regime do litisconsórcio aplica-se à ação de mandado de segurança. 4. In casu, como não foram aplicados os efeitos da revelia, o que se observa da leitura do acórdão recorrido, é preciso comprovar que o provimento final poderia ter sido diferente se fossem acolhidas as razões da autoridade impetrada. No entanto, como bem reconheceu o então relator, o acórdão recorrido está, no mais, de acordo com a jurisprudência deste*

> *Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 283/STF. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ; EDcl-EDcl-REsp 880.601; Proc. 2006/0188214-3; AM; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/02/2014)

Por outro lado, vislumbro que a limitação de promoventes ao número de 08 (oito) se mostra exagerado, parecendo mais apropriado ao caso fixar os demandantes da ação originária em 10 (dez), garantindo, assim, uma prestação jurisdicional satisfatória.

Ante o exposto, **com espeque no art. 557, §1.º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão de primeiro grau, estabelecendo o número de litisconsortes ativos para a presente ação em 10 (dez).**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/04 e J/11 (R)